



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 **(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Modifica o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para prorrogar a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 4 (quatro) anos a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
VII – até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, elenca as deduções do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual. Dentre elas, a Lei nº 11.324, de 2006, incluiu a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, observados alguns critérios.

A dedução em epígrafe limita-se a um empregado doméstico por declaração, ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual; não pode exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o décimo-terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a um salário-mínimo, nem ao valor do imposto apurado, deduzidos os valores das deduções referentes às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, às contribuições realizadas em favor de projetos culturais e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; e condiciona-se à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime de geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

Tal benefício foi instituído com a finalidade de incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregador e empregado doméstico. Contudo, a Lei nº 11.324, de 2006, também fixou prazo para a vigência da regra, qual seja “até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011”, de maneira que, ao longo do tempo, se pudesse avaliar o efeito da medida no mercado de trabalho formal.

De acordo com estimativa da Receita Federal, entre 2006 e 2010, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade em decorrência da iniciativa.

Assim, com o objetivo seguir incentivando a formalização de trabalhadores domésticos que não podem gozar de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários, por não terem carteira assinada e por seus empregadores não recolherem as contribuições previdenciárias devidas, apresentamos projeto de lei que estende por mais quatro anos o prazo previsto na legislação. Pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR